



Governo Municipal de **QUIXERAMOBIM**

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO



EDITAL: Pregão Eletrônico Nº 18.02.02.01.22-PE

OBJETO: CONCESSÃO DE USO TEMPORÁRIO DE LICENÇA DE SOFTWARE PARA APLICATIVO DE BLOCO ELETRÔNICO PARA AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COM SEUS ACESSÓRIOS CORRESPONDENTES E SISTEMA WEB DE GESTÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE RODOVIÁRIO E URBANO DE QUIXERAMOBIM.

RECORRENTE: SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA

1) DAS RAZÕES DO RECURSO

A princípio, urge informar que a impugnante insurge-se em face do item 20.1.1 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA do edital, afirmando, resumidamente, o que se segue:

*"Como se vê, a exigência de apresentação de amostra **no prazo de apenas 2 (dois) dias úteis** é severamente exíguo, pois exige a apresentação **de todos os requisitos especificados neste Termo de Referência em um prazo ínfimo**, não havendo tempo hábil para o licitante providenciar a amostra, restringindo e frustrando o caráter competitivo do certame, já*



Governo Municipal de **QUIXERAMOBIM**



que não o objeto do certame não se trata de produto de pronta, a não ser que, hipoteticamente, alguma empresa já tenha conhecimento prévio do edital. "

*"Nesse sentido, visando assegurar a plena satisfação do interesse público, com vistas a proporcionar a mais ampla competitividade que dá sentido ao procedimento licitatório, assim como a real isonomia entre as licitantes, bem como, garantir a legalidade do ato convocatório, o Edital deve ser retificado para **ampliar o prazo para apresentação da amostra em, no mínimo, 10 (dez) dias úteis.**"*

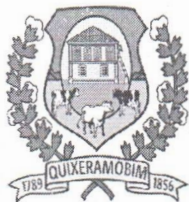
A impugnante argumenta que o prazo de 02 (dois) dias para apresentação de amostra do produto não é hábil, sob o argumento que a forma como está do edital "praticamente favorece tão somente empresas que já possuem o produto pronto, sendo que, os fornecedores, sabendo dessa prerrogativa, poderão não oferecer a proposta mais vantajosa que a Administração pretende contratar".

Segue: "Assim, tem-se que o prazo consignado pelo ato convocatório é incompatível com a complexidade das exigências do objeto, bem como ultraja a finalidade da licitação que é a amplitude da competitividade".

Pugna pela retificação do edital para ampliar o prazo para apresentação da amostra em, no mínimo, 10 (dez) dias uteis.

2) DA ANÁLISE DO PEDIDO

Cabe, de início, ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no



Governo Municipal de **QUIXERAMOBIM**



dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, sobretudo, em respeito aos princípios que regem os atos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Considerando que a elaboração do ANEXO I - TERMO DE REFERENCIA do edital é de competência do órgão contratante este pregoeiro, solicitou que se manifestassem a cerca das alegações, que concluiu da seguinte maneira:

" Não assiste razão alguma ao impugnante, estando o instrumento convocatório em perfeita harmonia ao ordenamento jurídico, não tendo a peça impugnativa qualquer fundamento lógico-jurídico que a lastreie.

Afigura-se razoável e plenamente exequível, tendo em vista a natureza da obrigação material a ele referente.

De fato, o prazo fixado no Edital atinente ao pregão eletrônico nº 18.02.02.01.22-PE, Município de Quixeramobim/CE, desponta razoável e plenamente



Governo Municipal de **QUIXERAMOBIM**



exequível, não tendo a impugnante demonstrado qualquer elemento concreto a demonstrar, ainda que indiretamente, a impossibilidade jurídica ou mesmo material de cumprimento da obrigação de entrega no prazo limite.

Eventual incapacidade de cumprimento do prazo previsto pelo Edital por parte da empresa impugnante, em decorrência de sua incapacidade gerencial, trata-se de questão interna, alheia à Administração Pública. Ou seja, se a empresa licitante, por questões comerciais próprias, não detém capacidade de entregar o bem no prazo assinalado pelo Edital, tal fato não pode repercutir no regular trâmite de legalidade e impessoalidade do certame em voga, não podendo haver adequação do processo licitatório aos interesses e especificidades de nenhum dos licitantes.

Diante do acima exposto, resta clarividente que a pretensão impugnativa formulada não merece guarida, estando à margem de qualquer amparo legal, estando prazo de entrega fixado no Edital condizente à complexidade da obrigação contratual a ser satisfeita, sendo medida de rigor e de Justiça o indeferimento da presente impugnação, devido tal extensão de prazo ser PREJUDICIAL AOS INTERESSES DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE QUIXERAMOBIM."

3)DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, reconheço o recurso apresentado pela empresa SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E

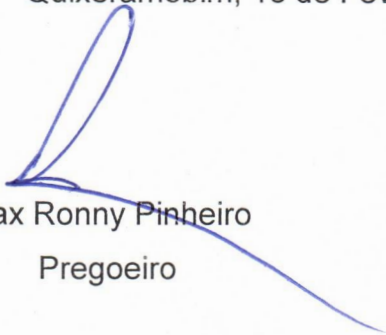


Governo Municipal de
QUIXERAMOBIM



SEGURANÇA URBANA LTDA, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO-
mantendo o prazo de dois dias para apresentação de amostra do produto.

Quixeramobim, 18 de Fevereiro de 2022


Max Ronny Pinheiro
Pregoeiro